



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11278/09**

Objeto: Contratação de Pessoal – Decorrente de Resolução RC2-TC-00211/09

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos por perda de objeto

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00126/15**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11278/09**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivar os presentes autos por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de agosto de 2015**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11278/09**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11278/09 foi formalizado por decisão decorrente da Resolução RC2-TC-00211/09, onde em seu art. 3º foi determinado o desentranhamento dos contratos encartados às fls. 366/374 para serem analisados apartadamente.

Em seu relatório inicial, a Auditoria destacou que, conforme o teor do relatório constante na referida Resolução, a auditoria já havia **sanado** a irregularidade relativa aos contratos de prestação de serviços por excepcional interesse público constantes às fls.03 a 11. Ante o exposto, concluiu pela perda de objeto dos presentes autos, acrescentando que não há registro de contratação de pessoal pela Câmara Municipal de Lagoa de Dentro no período de 2009 a 2015.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que os presentes autos perderam seu objeto principal, visto que a falha atribuída aos contratos questionados, já havia sido sanada pela Auditoria anteriormente.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos por perda de objeto.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de agosto de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR